

Recebido(a) na Comissão
ORDINÁRIA
Do Dia 05/10/2015

Aprovado(a) na Sessão
Do Dia 06/10/2015



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
www.cm.itabaiana.pb.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER ao Projeto de Lei nº 449/2015. *“Dispõe sobre o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva dos Catadores e Catadoras de Matérias Recicláveis Pró-Catador, a implantação do Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências”.*

A Comissão reunida para analisar o Projeto acima citado, chegou a seguinte conclusão:

Considerando a que a implantação deste Programa, promoverá a inclusão social dos(as) catadores(as);

Considerando que estimulará os municípios a cumprir os 3 R's;

Considerando que o poder público municipal cooperará para a implantação de tal projeto, firmando desta forma contratos ou convênios para a concretização;

Considerando que o Comitê Gestor, buscará a gestão compartilhada dos resíduos sólidos e a inserção social e econômica dos(as) catadores(as).

Diante do Exposto, a Comissão Reunida resolve exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 449/2015.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2015.

José Marques de Sousa
José Marques de Sousa
Presidente

Sônia Oliveira de Araújo
Sônia Oliveira de Araújo
Vice-Presidente

Alison Pereira da Costa
Alison Pereira da Costa
Relator

Recibido(a) na Sessão
De Dia _____ de _____ de _____
Procedimento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado(a) na Sessão
De Dia 06/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 649/15

Dispõe sobre o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva dos Catadores e Catadoras de Matérias Recicláveis Pró-Catador, a implantação do Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itabaiana no uso de suas atribuições legais alvitra e submete o seguinte Projeto de Lei a apreciação dessa augusta casa legislativa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva Solidária, com inclusão social das catadoras e catadores de materiais recicláveis, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art.2º. Esta Lei estabelece diretrizes municipais para universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis do Município de Itabaiana/PB, estruturando-o de forma a:

- I. promover ações alteradoras do comportamento dos munícipes, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;
- II. incentivar a criação e o desenvolvimento de núcleos, Associações ou Cooperativas de catadores;
- III. estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações com Associações ou Cooperativas de catadores; e,
- IV. reconhecer as Cooperativas ou Associações de catadores como agentes ambientais da limpeza urbana, priorizando ações geradoras de ocupação e renda.

Art.3º. Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. **COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA:** consiste em um sistema de coleta dos resíduos sólidos urbanos e rurais, passíveis de reciclagem, sendo que estes foram previamente segregados pelo gerador e entregues solidariamente ao serviço de coleta seletiva municipal, destinada aos catadores de matérias recicláveis organizados em forma de Cooperativa ou Associação.
- II. **RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS:** materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como, de instituições públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB
GABINETE DO PREFEITO

- III. **RESÍDUOS ORGÂNICOS OU ÚMIDOS:** materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similares;
- IV. **REJEITOS:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- V. **COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE CATADORES:** grupos autogestionários formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, organizados para atuação local;
- VI. **ECOPONTOS OU PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV'S):** locais destinados ao recebimento de pequenos volumes ou de resíduos específicos;
- VII. **POSTOS DE COLETA:** instituições públicas ou privadas captadoras de resíduos recicláveis, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei;
- VIII. **UNIDADES DE TRIAGEM:** locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;
- IX. **CATADORES INFORMAIS E NÃO ORGANIZADOS:** munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes que efetuam o recolhimento desordenado dos resíduos passíveis de reciclagem.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art.4º. Os geradores de resíduos são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou úmidos e rejeitos, provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Parágrafo Único: O Poder Público estabelecerá através de planos, metas progressivas para estender a segregação dos resíduos domiciliares em outras frações específicas.

Art.5º. O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por Cooperativas ou Associações, reconhecidas pelo poder público como



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB
GABINETE DO PREFEITO

de catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§1º. O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de catadores em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional, será remunerado pelo Poder Público Municipal por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica.

§2º. Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade das soluções aplicadas a serem regidas por contratos específicos.

§3º. As Cooperativas ou Associações de catadores de resíduos recicláveis serão parceiras de programas específicos de informação ambiental nas regiões sob sua responsabilidade.

SECCÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.6º. Caberá a Administração Municipal a implantação da rede de Ecopontos e pontos de entrega voluntária (PEV's) em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município.

Parágrafo Único: A rede de Ecopontos e de pontos de entrega voluntária (PEV's) necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.

Art. 7º Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição dos Ecopontos, Posto de Coleta e Unidade de Triagem de materiais recicláveis.

§1º. As Unidades de Triagem ficam obrigadas a fornecer mensalmente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dados referentes as quantidades de resíduos recebidas, comercializadas e os rejeitos, sob pena de cancelamento do envio de materiais recicláveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A Administração Municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das Unidades de Triagem às Cooperativas ou Associações de Catadores.

§3º. A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo segundo deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta Lei.

Art.8º. A Administração Municipal poderá fornecer às Cooperativas ou Associações de catadores materiais informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes.

Art.9º. A Administração Municipal poderá firmar contrato ou convênio com Cooperativas, Associações de catadores ou outra entidade, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva Solidária junto aos munícipes.

Art.10. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas Associações ou Cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados ao Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o **artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/93.**

§1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente as despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica e manutenção das atividades decorrentes da **Lei 2.690/2012.**

§2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas Associações e Cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB
GABINETE DO PREFEITO

§3º. As Cooperativas e Associações participantes do Programa Pró- Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica das catadoras e catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social das catadoras e catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art.11. As Cooperativas e Associações participantes do Programa Pró- Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7.404/2010.

Art.12. As Cooperativas e Associações de catadores participantes do Programa Pró- Catador em conjunto com o setor empresarial irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão de contratação e o pagamento pelos serviços.

Art.13. Os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta separados na fonte geradora, deverão ser destinados às Associações e Cooperativas dos catadores de materiais recicláveis devidamente regulamentadas e reconhecidas nos termos legais.

Art.14. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta às Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

estarem às Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastrados junto a Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

- I. estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como fonte de renda;
- II. não possuam fins lucrativos;
- III. possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;
- IV. apresentarem o sistema de rateio entre os associados.